



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369423

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1121900-84.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante B B ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/A, é apelado OBJETIVA - SOLUÇÕES EM CONSÓRCIOS S/S LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 28964

APELAÇÃO Nº: 1121900-84.2024.8.26.0100

APELANTE: BB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/A

APELADA: OBJETIVA - SOLUÇÕES EM CONSÓRCIOS S/S LTDA

COMARCA: SÃO PAULO

JUÍZA “A QUO”: DANIELA DEJUSTE DE PAULA

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de Obrigação de Fazer. Consórcio. Sentença de procedência. Inconformismo. Não acolhimento. Cessão de crédito atinente à cota cancelada. Inaplicabilidade da cláusula contratual que prescreve a necessidade de prévia e expressa anuência da administradora do consórcio para transferência da cota a terceiros. Regra que trata dos direitos e obrigações de consorciado ativo. No caso concreto, a cessão de crédito se dá em relação à cota de consórcio cancelada. Desnecessidade da anuência do devedor, bastando que seja notificado para que tome conhecimento da cessão. Ratificação da Sentença, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno desta Corte de Justiça. RECURSO NÃO PROVIDO, majorando-se a verba honorária a 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, em favor da banca que patrocinou os interesses da Empresa Autora.

Trata-se de Apelação interposta em face da r. sentença de fls. 203/205, cujo relatório se adota, que nos Autos de “Ação de Obrigação de Fazer”, julgou procedente o pedido, a fim de condenar a Empresa Requerida a promover a anotação em seu sistema de que a Empresa Autora é cessionária do crédito da cota de consórcio objeto desta Ação, assinalando prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de adoção de medidas processuais a serem implementadas em fase de Cumprimento de Sentença.

Sucumbente, condenou a Empresa Ré ao pagamento de custas e de despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por

cento) sobre o valor da condenação.

Inconformada, apela a Administradora Ré (fls. 210/223), alegando, em síntese, a violação ao art. 13 da Lei 11.795/08, uma vez que não houve comprovação nos Autos da autorização da administradora de consórcios para a cessão do crédito deferida nos Autos.

Aduz que a cessão de crédito em questão é nula de pleno direito, pois a cessionária não possuía poderes para ceder seu crédito sem a autorização expressa da Administradora Apelante.

Afirma que, em se tratando de negócio jurídico de cessão de crédito de consórcio, regido por Lei especial, não se trata de negócio jurídico bilateral, mas sim de negócio jurídico plurilateral, que, para a sua concretização, necessita do aceite de todas as Partes.

Por fim, requer a reforma da r. sentença de Primeiro Grau.

Recurso processado regularmente, com a apresentação das Contrarrazões (fls. 231/247).

É o breve Relatório.

Respeitado entendimento diverso, o Recurso interposto pela Empresa Ré não comporta provimento, senão vejamos.

Cuida-se de “Ação de Obrigação de Fazer”, ajuizada por “OBJETIVA - SOLUÇÕES EM CONSÓRCIOS S/S LTDA” em face do “B B ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/A.”

Para tanto, sustentou a Empresa Autora, em síntese, o Enunciado nº 16 da Seção de Direito Privado do TJSP, segundo o qual a cessão de cota de consórcio cancelada independe da aprovação da administradora do consórcio, se afastando a aplicação do art.13 da Lei 11.795/2008.

Por esta razão, ajuizou a Empresa Autora a Ação, objetivando, em síntese, a condenação da Empresa Ré a anotar em seu sistema que a Empresa

Requerente é cessionária dos direitos creditórios sobre uma cota de consórcio cancelada que foi objeto de cessão de crédito.

Pois bem.

O entendimento da Magistrada “*a quo*” permanece hígido (fl. 204).

Isto porque se aplica ao caso o Enunciado nº 16 da Seção de Direito Privado do TJSP, no sentido de que:

“É possível a cessão de direitos creditórios inerentes à quota de consórcio cancelada, independentemente da anuência da administradora, admitindo-se a propositura de ação judicial para anotação e registro, visando evitar pagamento indevido, mediante prova da cessão, e desde que haja recusa ou omissão diante de pedido extrajudicial prévio.”

Com efeito, a Empresa Autora colacionou aos Autos o instrumento particular de cessão e transferência de direitos creditórios sobre cota de consórcio cancelada (fls. 40/46: cota de consórcio cancelada nº 4514, do grupo nº 1428, contrato nº 4586507), bem como Procuração “*em causa própria*”, por instrumento público, outorgada pelo Consorciado a favor da Empresa Autora, conferindo-lhe poderes para, em se tratando de cota cancelada:

“A quem confere os mais amplos e ilimitados poderes, para representá-lo perante a B B Administradora de Consórcios S/A, podendo para tanto: a) vender, ceder ou transferir para seu próprio nome ou a quem convier (...)” (fl. 48).

Por assim ser, aplica-se ao caso o quanto previsto no art. 286 do Código Civil, que prevê que “*O credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação*”, bem como o art. 288: “*É ineficaz, em relação a terceiros, a transmissão de um crédito, se não celebrar-se mediante instrumento público, ou instrumento particular revestido das solenidades do § 1º do art. 654.*”.

De se destacar que a cessão de crédito não se confunde com a cessão de contrato, não exigindo a anuência da administradora de consórcio, bastando que seja notificada para que tome conhecimento da cessão, o que foi feito pela Empresa Autora, conforme comprovante de entrega de notificação extrajudicial de fls. 53/70.

Neste sentido:

“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER FUNDADA EM PEDIDO DE ANOTAÇÃO NO BANCO DE DADOS DO RÉU DE QUE A AUTORA É CESSIONÁRIA DO CRÉDITO DE COTA CANCELADA DE CONSÓRCIO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, UMA VEZ QUE INTEGRA O MESMO GRUPO ECONÔMICO QUE A ADMINISTRADORA DO CONSÓRCIO. EXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, TENDO EM VISTA QUE A CESSIONÁRIA COMPROVOU O ENVIO DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL AO RÉU, QUE APRESENTOU CONTESTAÇÃO RESISTINDO À SUA PRETENSÃO DE ANOTAÇÃO DA CESSÃO. INAPLICABILIDADE DA REGRA DO ART. 13 DA LEI Nº 11.795/2008, QUE PREVÊ A EXIGÊNCIA DE PRÉVIA ANUÊNCIA DA ADMINISTRADORA PARA A CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES DECORRENTES DE CONTRATO DE ADESÃO DE PARTICIPAÇÃO EM GRUPO DE CONSÓRCIO. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DA ADMINISTRADORA QUANTO À CESSÃO DO CRÉDITO DA COTA CANCELADA PORQUE NÃO OCORRE A TRANSFERÊNCIA DE OBRIGAÇÕES, O QUE AFASTA O RISCO DE QUALQUER PREJUÍZO AO GRUPO. PRECEDENTES DESTA C. CÂMARA. RECURSO PROVIDO” (TJSP; Apelação Cível 1110841-41.2020.8.26.0100; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/08/2021; Data de Registro:

20/08/2021).

Por fim, considerando que a Administradora Apelante foi vencida nesta sede recursal, os honorários deverão ser majorados a 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, devidos pela Administradora Ré em favor da banca que patrocinou os interesses da Empresa Autora, por equidade, nos termos do contido quanto à matéria no Novo Código de Processo Civil.

Portanto, imperiosa a manutenção do Julgado tal como acertadamente proferido, majorando-se a verba de sucumbência.

A interposição de Embargos protelatórios poderá beirar a má-fé, com a imposição de multa processual.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Ante todo o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao Recurso, mantida a sentença de Primeiro Grau proferida, majorando-se a verba honorária a 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, em favor da banca que patrocinou os interesses da Empresa Autora.

Penna Machado
Relatora